



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiasharbos



Ofício nº.255/2023/CMMB

Matias Barbosa, 04 de setembro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Vetos aos Projetos de Lei nº.16/2023 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança nas escolas da rede municipal, estadual e privada de ensino." e nº.17/2023 que "Institui o Programa Municipal de Prevenção contra atentados violentos praticados nas dependências das escolas públicas e privadas do Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

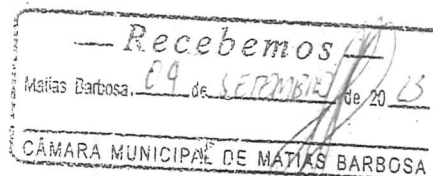
Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA
SILVA:09097029
694

Digitally signed by JOAO FELIPE
DA SILVA:09097029694
Date: 2023.09.04 14:02:49
-03'00'

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /comaradematiasbarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 070/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 255/2023/CMMB

Matias Barbosa, 11 de setembro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, Parecer Técnico Jurídico em relação ao Veto ao Projeto de Lei nº 16/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança nas escolas da rede municipal de ensino".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por
LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Dados: 2023.09.11 16:18:48 -03'00'

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Digital





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Parecer Jurídico

I- Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa, o Vereador Joao Felipe da Silva, a respeito do Veto Integral ao texto de Lei, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade, Projeto de Lei nº 16/2023 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança nas escolas da rede municipal de ensino".

A apresentação do citado veto foi recebida pela Casa por meio do Ofício nº 102/2023/GAB/PMMB, dentro do prazo disposto no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

II- Relatório

II- a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 16/2023, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a **possibilidade da ocorrência do veto**, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores desta Casa a possibilidade de sua ocorrência. Para tanto, nos valem os ensinamentos do prodigioso autor Alexandre de Moraes em sua obra, hoje estando Ministro do STF, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", Editora Atlas, 6ª Edição, 2006, discorrendo a respeito do veto sob a visão da Constituição Federal:

"Veto é manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. (...)"

A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidades na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo a tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República. (...)"

Se o veto for superado, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a lei será remetida, novamente, ao Presidente da República, para promulgação."



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Usufruindo da boa cátedra e trazendo os luminosos ensinamentos do renomado autor ao universo municipal, não inova o Poder Executivo na aplicação deste instituto legislativo. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente veto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II- b) Quanto ao Mérito:

Neste diapasão, passamos então a analisar o mérito da questão, os fundamentos do veto apresentado pelo Poder Executivo. Neste sentido, consubstanciado à melhor cátedra aplicada ao caso, o veto pode ser visto em dois prismas: **veto político** e **veto jurídico**.

Veto Político ocorre quando entende o Chefe do Poder Executivo que o mesmo incorre em falta de interesse público, devidamente motivado e justificado, ficando a cargo da composição legislativa o verdadeiro juízo de valor e oportunidade em relação às alegações. Já o **Veto Jurídico** se dá em virtude de afronta a legislação ou inconstitucionalidade apontada.

Com base nas instruções básicas acima disciplinadas, percebemos, nas Razões de Veto do Exmo. Chefe do Poder Executivo Local que o mesmo aponta seu **Veto Jurídico** para justificar a rejeição do Projeto de Lei em comento.

Afirma o Chefe do Poder Executivo que o mesmo apresenta indícios de inconstitucionalidade e de vício de iniciativa. A iniciativa, em conformidade com a exposição do Chefe do Poder Executivo, se dá quando o mesmo entende ser a matéria afeta à exclusividade do Chefe do Poder Executivo. A inconstitucionalidade baseia-se, nas alegações executivas, de criação de despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação ao vício de iniciativa, somente aquelas matérias tratadas no §1º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal são os de competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 44 A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;**
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;**
- III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.**

Percebemos que carece de análise a relação apontada pelo Chefe do Executivo em relação ao Projeto de Lei em discussão. Vários proponentes acostam às suas "justificações" de Projeto de Lei diversos posicionamentos jurisprudenciais em relação ao tema. Entendo que seja de conhecimento de alguns parlamentares as devidas justificações de acolhimento ou não dos argumentos apresentados, haja vista tais peças colacionadas serem repetidamente acostadas aos feitos legislativos. Salvo melhor julgamento, carece de análise, que deveria ser feita pelas Comissões Parlamentares, se essa competência é exclusiva do Chefe do Executivo ou se a mesma se encontra na temática geral do Município, essa última de competência ampla.

Enfim, a análise pretérita realizada pelo advogado do Poder Legislativo deu-se na razão de ao mesmo (Projeto de Lei) ser dado o devido encaminhamento, não cabendo análise pré visionária de qual seria a percepção do Poder Executivo ao tema. Como citado, existem posicionamentos contrários ao exposto pelo Chefe do Poder Executivo nas Razões de Veto apreciadas e que carecem de apreciação dos Nobres Edis.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente, conforme apreciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2103255-42.2020.8.26.0000 (TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21). Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016). Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa." Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Desta forma, em relação a esta alegação, devem os Nobres Edis se posicionarem sobre o tema, salvo melhor juízo ou argumentação.

Como tratado no Parecer Técnico Jurídico colacionado ao feito, não cabe à Procuradoria Legislativa posicionamento em apreciação de matéria, sendo que somente se destaca comentários a esta questão quando a mesma se mostrar inconstitucional, em conformidade com os ditames jurídicos aplicados à matéria.

Percebemos, pelas publicações dos feitos legislativos que, em apreciação das matérias legislativas levadas às Comissões Permanentes Parlamentares, estas somente se inclinam no seguimento do Projeto de Lei em discussão, "conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo" (folhas sem numeração no Processo Legislativo publicado no site institucional). Percebemos, com isso, que a análise pretérita emitida pelo advogado deste Poder Legislativo serviu de parâmetro para as análises das Comissões Parlamentares, sendo que as competências das mesmas são aquelas trazidas nos respectivos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em detrimento das matérias afetas ao Projeto de Lei.

Vejamos, pois, o que disciplina o Regimento Interno em relação ao apontado:

Art. 36 - Às Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

- I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;**
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos à suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;
- V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;
- VII - enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;
- VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

Art. 43 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR):

- I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;**
 - II - os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**
 - III - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;**
 - IV - proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.**
- (...)

Art. 44 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC):

- I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;**
- II - receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;**
- III - a iniciativa de projeto de resolução legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.**
- IV - a iniciativa de projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte; bem como do projeto fixador dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para vigorar na legislatura seguinte;**
- V - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.**

Art. 45 - Compete à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC):

- I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos e beneméritos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;

III - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

IV - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 46 - As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

Como percebemos, o Parecer Técnico Jurídico, na conformidade da solicitação do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Vereador João Felipe da Silva, atenta-se tão somente sobre o preenchimento do Projeto de Lei sobre seus aspectos de admissibilidade e continuidade de tramitação, não entrando o mesmo no mérito da questão levada à discussão plenária, tal como indicado pelo Chefe do Poder Executivo que o mesmo causa gastos de receita sem a devida comprovação de onde, dentro do orçamento municipal, será alocado os recursos da ação política discutida, assim como se o mesmo encontra-se disciplinado no plano de ação orçamentária do município. Salvo melhor julgamento, estas alegações estariam no plano de ação das anteriormente citadas comissões, conforme devidamente disciplinado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, mas passado a frio, tendo como base somente o Parecer Jurídico emitido pelo advogado deste Poder Legislativo.

Desta forma, percebemos que a manifestação do Chefe do Executivo tem fundamentação no que disciplina as ações parlamentares. Ratificamos os termos do Parecer Técnico Jurídico acostado ao feito legislativo nos termos em que o mesmo, em análise prévia, aponta o devido seguimento do "estudo" do projeto de lei às Comissões legalizadas. Não encontramos criações legislativas técnicas que possam justificar a contraposição das alegações Executivas, tendo em vista que os apontados Pareceres das Comissões somente tiveram como base o Parecer Jurídico apresentado, não entrando as mesmas nas análises das matérias afetas às mesmas, com leve exceção à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III- Conclusão:

Por tudo exposto, as Justificativas do Veto apresentado neste Processo Legislativo possuem fundamento em conformidade com as alegações do Chefe do Executivo. A contraposição destas alegações recai aos Nobres Parlamentares, na livre apreciação plenária. Lembramos, em tempo, que o Parecer Jurídico, acostado ao feito até então, seria apenas a análise de um dos aspectos do todo, que deveria ter sido estudado e analisado pelos Nobres Edis e emitido o devido documento junto ao Processo Legislativo.

Sabido é que a competência do advogado deste Poder Legislativo está restrita a devida análise dos aspectos regimentais e legais das matérias levadas ao seu conhecimento, não sendo cabível ao mesmo posição que extrapole o seu dever funcional, fato este que poderia mitigar a real importância do Poder Legislativo Municipal, que muito é apreciado pelos vossos jurisdicionados.

Por fim, fazemos um alerta inóxico aos Senhores Vereadores: atentem ao vosso papel dentro da Casa e valorizem as discussões sadias, em prol da coletividade, da municipalidade e do bem-estar social e da saúde. Para tanto, também não podemos deixar de lado a legalidade de vossos feitos.

Com estes pontos fundamentais, com certeza, a discussão plenária será mais que medição de força ou posicionamento partidário. Aqui se encerra a discussão técnica e se inicia a mais importante dentro do Procedimento Legislativo que é a contenda e votação plenária. Nesta não cabe tendência de composição jurídica ou casuística. Cabe valoração desta Digníssima Câmara de Vereadores.

É o parecer que, humildemente, entrego ao Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para encaminhamento e a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 11 de setembro de 2023.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:8990813964

9

Assinado de forma digital por

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Dados: 2023.09.11 16:03:23 -03'00'